

MARCELO RODRIGUES

Desembargador do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais

TRATADO de REGISTROS PÚBLICOS e DIREITO NOTARIAL

2023

5ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O outro lado da mesma moeda, implicando a inação do credor, gera a inoponibilidade de sua pretensão, dado que a presunção de boa-fé será deslocada em prol do terceiro, forrando sua aquisição, suportando assim o exequente o ônus de sua negligência traduzido no dever de provar a má-fé do terceiro adquirente do imóvel.

Nesse sentido, os fatos sujeitos pela lei a registro e não registrados são inoponíveis a terceiros, atribuindo-lhes a presunção de boa-fé.

Pela publicidade oponível a todos os terceiros é que os registros públicos podem afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos, amparados na presunção de certeza irradiada a partir de tais registros. E a publicidade é elemento essencial dos registros públicos, diante de certos atos ou fatos da vida jurídica, em seus aspectos civis, empresariais, tributários e previdenciários.

8. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS REFLEXOS NAS ATIVIDADES DE TABELIÃES E OFICIAIS REGISTRADORES

Em 14 de agosto de 2018 foi editada e publicada a Lei federal 13.709, já com a redação da Lei federal 13.853, que lhe seguiu em 08/07/19, introduzindo no ordenamento jurídico nacional princípios fundamentais, normas gerais, especiais, finais e também algumas transitórias, a respeito da proteção, tratamento, registro, armazenamento, uso, difusão e compartilhamento – em seus mais variados aspectos – de dados pessoais individuais e coletivos, bem jurídico mais do que relevante, sobretudo reconhecidos como geoestratégicos a países, governos e corporações, e que, até então, não obstante, vagavam no universo das transações comerciais, pessoais e estatais sem a devida segurança, condicionamento e controle por meio de tutela específica, eficiente e adequada à relevância, complexidade e repercussões nas esferas pública e privada que os cercam.

Vivemos em quadra, conforme já referido, da era da informação, impulsionada pelo notável desenvolvimento e rapidez na disseminação da tecnologia e da ciência, como nunca antes fora na história da humanidade.

Os relacionamentos e interações jurídicos, profissionais, comerciais, oficiais, sociais e pessoais assumiram novas roupagens e dinâmicas, se tornaram massivos, instantâneos, invasivos, intensivos, impessoais, globalizados e frenéticos até. Em igual medida, exalam também certa fluidez e horizontalidade, tudo conformando o que se denominou de período da pós-modernidade.

No contexto da vigorosa evolução normativa sobre a captação e uso da informação em seus mais variados aspectos e sua repercussão nas esferas da liberdade e da dignidade da pessoa humana, permeada pela boa-fé e outros princípios fundantes tais como a segurança, desenvolvimento e transparência, na era (da maciça) evolução dos meios tecnológicos no contexto desta que é denominada por Sociedade da Informação, avulta a legitimação do Estado na apropriação,

por meio de mecanismos jurídicos democráticos, eficientes e adequados, da regulação das relações jurídicas que tem por base e objeto a poderosa *commodity* a fim de preservar o interesse do bem comum, evitando abusos exatamente no desempenho de sua responsabilidade institucional mediadora de uma sociedade cuja aspiração maior é a busca do justo e solidário, a par da redução das desigualdades, sem descuidar da segurança da sociedade e do próprio Estado.

Desde 14 de Agosto de 2018 foi editada e publicada a Lei 13.709 (já com a redação da Lei 13.853, de 08/07/19), implantando no direito nacional princípios fundamentais, normas gerais, especiais, finais e também algumas transitórias a respeito da proteção, tratamento, registro, armazenamento, uso, difusão e compartilhamento – em seus mais variados aspectos –, de dados pessoais individuais e coletivos. A importância do bem jurídico tutelado no âmbito do denominado Direito à Informação, perpassa por temas sensíveis aos valores fundantes da República brasileira, expressos em sua Constituição, nomeadamente no que concerne ao objetivo maior de ‘proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural’ (art. 1., *caput*).

A evolução massiva dos meios tecnológicos experimentada nos últimos tempos criou uma nova e específica demanda jurídica para a regulamentação, condicionamento e controle, pelo Estado, acerca da apropriação, tratamento e anonimização dos dados pessoais, bem como seus impactos ao direito de privacidade.

Recolher e deter informação, evoluiu, em curto período de tempo, de atividade artesanal para uma verdadeira e cobiçada *commodity*. Seguramente um dos três mais preciosos e valorizados bens do presente e do futuro, de valor geoestratégico, nomeadamente para as grandes corporações globalizadas.

Os processos, meios e instrumentos envolvidos na consecução do uso econômico, social, religioso, cultural e político-eleitoral, dos dados pessoais podem em princípio dar vazão à vontade das partes envolvidas, desde que com isso não sejam prejudicados os valores em relação aos quais o Estado não pode deixar de atuar. De modo algum a liberdade das partes se sobrepõe aos princípios que norteiam os propósitos fundantes do Estado brasileiro, como a tutela da dignidade humana, do direito à privacidade e a segurança jurídica, entre outros, todos voltados à finalidade maior da consecução do bem comum, indispensáveis à promoção da própria liberdade.

Todavia, essa liberdade não pode esconder ou subtrair os valores do Estado – impressos na Constituição –, na medida em que cabe naturalmente a todos, em especial às autoridades administrativas e judiciárias, não apenas revelá-los, mas tutelá-los, implementando-os.

O princípio da segurança jurídica reina na organização social. Determina que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, dotado que é o ordenamento jurídico dos instrumentos necessários à tutela dos direitos.

Quanto maior o grau de eficiência desta resposta em termos de previsibilidade, custos e celeridade (= segurança jurídica), mais avançado será o Estado em sua ordem social e em seu crescimento econômico.

O direito a ter os dados pessoais protegidos teve, na origem, fundamento genérico na Constituição da República (art. 5., inc. XII), desde sua edição em 1988. Recentemente, o Senado Federal aprovou Proposta de Emenda à Constituição (PEC 17/2019) para incluir a proteção de dados disponibilizados em meios digitais no rol das garantias individuais da Carta Magna. Em 10/2/22 foi editada a EC 115 em ordem alterar a Constituição da República para em seu texto incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Restou acrescido então o inc. LXXIX ao art. 5.; a saber: 'é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.' Como também o inc. XXVI ao art. 21: 'organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.' E, por fim, o inc. XXX ao art. 22, de modo que compete à União Federal legislar privativamente em matéria de: 'proteção e tratamento de dados pessoais. A esse importante reconhecimento sucederam as Resoluções 1 e 4, do CD/ANPD e, igualmente, do Provimento 134, da Corregeria Nacional. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14, art. 11) reconhece esse direito ainda que de maneira vaga. Coube, então, a LGPD regulamentar a proteção e a privacidade dos dados pessoais de modo a tornar possível seu exercício condicionado, vale dizer, a denominada autodeterminação informativa, que se expressa por meio da vontade, de forma livre e consciente, em ordem garantir que as condições para desenvolvimento da construção da personalidade estejam protegidas.

Neste contexto, foi editada a Lei 13.709 (LGPD) permeada de notáveis e importantes novidades jurídicas no tratamento e à privacidade de dados no Brasil. A normativa entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 (art. 65, I), em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; ao passo que todos os demais dispositivos terão eficácia diferida para 24 meses depois da publicação da norma (art. 65, inc. II), prazo cujo término foi previsto, salvo novas alterações²³, no dia 20 de agosto de 2020²⁴, ao passo que as sanções administrativas dispostas no artigo 52, da referida Lei, entram em vigor em 21 de agosto de 2021.

23. O projeto de lei substitutivo já aprovado no Senado Federal (PLS 1.179/20) e convertido na Lei 14.010/20, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da doença do coronavírus-19 (COVID-19), especificamente no que diz respeito ao art. 25 do PLS, do qual foram acatadas, ainda que parcialmente as Emendas nº 20, 25, 30 e 43, adiando a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevista para agosto deste ano, até 1º de janeiro de 2021, com a ressalva de que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021. Em suma: o que se quer é adiar mais ainda a data de sua vigência, para o ano de 2021, postergando em mais 4 meses sua entrada em vigor, de forma a alcançar um prazo total de *vacatio legis* de 2 anos e 4 meses, superior a duas vezes do que a *vacatio legis* do próprio Código Civil de 2002 (cf. art. 2.044).

24. Art. 65, II com a redação conferida pela Lei 13.853, de 08/07/19.

A LGPD alcança todas as atividades, públicas e privadas, por meio das quais são coletados, classificados e armazenados dados individuais e coletivos de particulares, inclusive para a aplicação de rigorosas sanções àqueles aos quais se dirige, por suposto, em casos de não conformidades e desobediências: pessoas jurídicas e individuais, públicas ou privadas (art. 3.).

A nova lei passa já a integrar um robusto microsistema, a exemplo da Lei 9.507/97, da Lei 12.441/11 (com a redação fornecida pela Lei Complementar 166/19), da Lei 12.527/11, da Lei 12.965/14, assim como os respectivos decretos regulamentadores²⁵, bem como o Provimento 88, de 1./10/19, da Corregedoria Nacional de Justiça²⁶, municiando o ordenamento jurídico com normas, princípios e instrumentos especiais, alguns tidos mesmo como inovadores, dado resultar “de interesse nacional” e de observância obrigatória “pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (§1., art. 1.), além das pessoas jurídicas de direito público e privado. E, como tal, não escapa à órbita de atuação das serventias do extrajudicial e dos profissionais do Direito que nelas atuam, Tabeliães, Oficiais Registradores e seus prepostos, nos moldes delineados na Lei federal 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ainda que por equiparação (§3., art. 23).

Em simetria, percebe-se o crescente reconhecimento pelo Estado, seja pela sociedade, acerca da importância das atividades desempenhadas nos cartórios do extrajudicial pelos profissionais do Direito a quem a Constituição delega o exercício, em caráter privado, de verdadeira função pública estatal.

A desjudicialização ganhou, nos últimos tempos, enfoque legislativo e normativo sistemático, de um lado, por meio de um paulatino incremento do já anteriormente amplo e relevante rol de atribuições historicamente manejadas por Tabeliães e Oficiais Registradores que, por meio da publicidade, assumiram a responsabilidade de artífices da segurança jurídica preventiva, especialmente qualificados pela fé pública e eficácia de seus atos, sob a permanente fiscalização do Poder Judiciário, contribuição inestimável prestada na condição de agentes externos (art. 103-B, CR).

25. **Lei 9.507/97** (Lei do Habeas Data), regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*; **Código Civil** (art. 11 a 21, Capítulo II, Título I, Livro I, Parte Geral: Dos Direitos da Personalidade das Pessoas Naturais); **Lei 12.414/11** (Lei do Cadastro Positivo), convertida da MP 518/10, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito e foi regulamentada pelo Decreto 9.936, de 24/07/19; **Lei 12.527/11** (Lei do Acesso à Informação), regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências e foi regulamentada pelo Decreto 9.690, de 23/01/19, com a redação do Decreto 9.791, de 03/05/19; **Lei 12.965/14** (Marco Civil da Internet), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, regulamentada pelo Decreto 8.771, de 11/05/16. Em complemento, deve ser acrescido ainda o **Provimento 88, de 1./10/19, da Corregedoria Nacional de Justiça**, a respeito dos procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei 13.260, de 16 de março de 2016, e que dá outras providências.

26. Parcialmente alterado pelo Provimento 126, de 2022.

Lado outro, pende o justificável incremento da preocupação com a segurança das informações pessoais em geral. Ilustra com clareza a destacada atenção ao tema o Provimento 88 da Corregedoria Nacional de Justiça. Editado em 1./10/19 e que se pôs em vigor em 03/02/20²⁷, dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei 9.613, de 3 de Março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei 13.260, de 16 de Março de 2016, bastando inferir que equiparados foram a Oficiais de Cumprimento na informação, conservação e registro de dados e operações suspeitas, entre outros aspectos, perante a Unidade de Inteligência Financeira. Tempos após, em 24/8/22, o Provimento 134, do mesmo órgão nacional, cuidou de definir as margens de adequação a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional no processo de perfilhamento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo com a entrada em vigor da Resolução 1, de 28/10/21, da ANPD, contendo o o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Frise-se que, consoante anotado no item 8.9.2 à frente, é analisado também o teor do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado em 24/2/23, pela Resolução 4, do CD/ANPD.

Como profissionais do Direito, especialmente no âmbito do Sistema do Notariado Latino, guardam independência jurídica e, em igual medida, equidistância em relação às partes e seus variados e possíveis interesses. A manutenção da segurança jurídica preventiva, inibindo germes de demandas futuras e na pacificação do tecido social pela possibilidade da resolução alternativa dos conflitos, vale dizer, na administração pública dos interesses privados, ocupa posição das mais nobres e relevantes na tessitura da Administração Pública.

De resto, a conservação de registros, protesto e averbações a respeito de títulos, documentos, direitos e declarações de vontade é uma de suas vocações funcionais. Os cartórios do extrajudicial preservam a memória, e por desdobramento, a identidade de um povo e de uma nação, em seus mais variados aspectos.²⁸ Não por acaso, a Lei Portuguesa ainda hoje se refere à *conservatória de registos*²⁹. Em nosso caso, este poder-dever resulta da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), em seus artigos 22 a 26 e da Lei dos Notários e dos Registradores, Estatuto Profissional ou, ainda, Lei dos Cartórios (Lei 8.935/94), em seu artigo 46.

Naturalmente percebe-se que os Tabeliães e Oficiais Registradores são agentes de tratamento de dados *especialmente qualificados* na gestão de informações pessoais com segurança jurídica e respeito aos direitos de seus titulares. E neste viés, cumpre destacar a natureza profilática da atividade desempenhada pelos Tabeliães

27. Parcialmente alterado pelo Provimento 126, de 2022.

28. Cartórios estão presentes em 86 países do mundo, entre eles os mais desenvolvidos do planeta, tornando o sistema jurídico que é praticado no Brasil – Notariado do Tipo Latino – o responsável por atender a 2/3 da população mundial.

29. No idioma português de Portugal.

e Oficiais Registradores em prol da segurança e pacificação social. A profilaxia preventiva proporcionada pelo saber e independência jurídicos, plasmada por irrefutável *múnus público*.

Compreensível, e até justificado, que devam estar inseridos no sistema público nacional de gestão de dados pessoais, legitimados pela qualificada colaboração na implementação de políticas públicas de proteção de dados.

Em que pese o Poder Judiciário e, nessa extensão, os serviços do extrajudicial que o integram na qualidade de agentes externos (art. 103-B, CR) propriamente não executem *políticas públicas*, em esforço de interpretação sistemática, as disposições da normativa acima transcrita exigem do intérprete a devida conjugação no contexto daquilo que vem expresso, destacado no aludido Capítulo IV da LGPD, na redação de seu art. 23, *caput*; a saber:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado *para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*, desde que: (...). (Grifou-se)

E no desempenho de atribuição legal, seja na execução de competências funcionais, o Poder Público, como um todo orgânico, se sujeita ao tratamento de dados pessoais em situações específicas, rigidamente condicionadas no texto da LGPD. Naturalmente que nesse todo são incluídos, além do Poder Judiciário, os serviços do extrajudicial, nas pessoas daqueles que exercem as respectivas delegações, titulares, substitutos, sejam interinos, de igual modo como sucede com o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos estados, Distrito Federal e na União Federal.

Feito o reparo, nos casos de tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela administração ou Poder Público, deve-se ter em ordem: (i) a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, e (ii) no atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Pois bem.

O objetivo do legislador é propriamente o de garantir um fluxo *apropriado* de informações pessoais, o que reflete o conceito contemporâneo de *proteção* de dados pessoais. E, como se percebe, por diferentes razões, resulta mesmo de todo inviável a proibição pura e simples de tratamentos de dados. Cuida-se, antes de tudo, de impor um balizamento ético ajustado aos valores incorporados no texto da Constituição a respeito de questões que permeiam os direitos fundamentais dos indivíduos no contexto do Estado democrático de direito em tema altamente sensível, designadamente pelo avanço massivo da tecnologia e de como as diferenças culturais, acentuadas entre distintas gerações, com maior ou menor tolerância, se ajustam nesse novo cenário impulsionado pelos interesses das grandes corporações

empresariais globalizadas, das classes políticas, da sociedade civil e órgãos estatais, inclusive aqueles de segurança pública, internos e externos.

Mas o que vem a ser o uso compartilhado de dados?

Uso compartilhado é gênero integrado por tratamento (de dados) em variadas espécies dispostas no inc. XVI do art. 5. da LGPD.

Di-lo a LGPD, pois se refere ao tema em alguns artigos do aludido Capítulo IV (25 a 28), nos quais alinha uma série de requisitos e condicionantes a esse tipo de operação. Mas antes, portanto com algum descuido espacial, define em seu art. 5., inc. X, constituir-se o “tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Ainda no art. 5. agora no inc. XVI, volta à questão para exemplificar situações que retratam possibilidades do uso compartilhado de dados: “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”. Todavia, conforme anotado por Tasso, em consulta ao glossário do SERPRO (empresa pública federal), “[apenas] é possível encontrarmos uma definição para comunicação, difusão e transferência internacional. Interconexão e tratamento compartilhado são termos que não integram o glossário e, confesso, tenho dificuldades em diferenciar interconexão de outras operações que integram o conceito de uso compartilhado”.³⁰

Voltando ao Capítulo IV, de início, refere que os dados, de modo a serem compartilhados, nos termos da lei, devem já estar configurados em formato interoperável. No âmbito do Poder Judiciário, por força de normativa padronizadora do Conselho Nacional de Justiça, o padrão de interoperabilidade é o denominado Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), ao passo que o Poder Executivo Federal emprega o padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING). A assimetria e atomização merecem ser repensadas. Adiante, estipula que esses dados devem ser devidamente estruturados. Ou seja, dispostos em tabelas numeradas, sequenciadas, alimentadas por cadastros relacionados. Algumas Corregedorias Gerais de Justiça já trataram de prever requisitos sobre a qualidade mínima da digitalização dos dados, o modo e as cautelas de armazenamento. Importante destacar que seguramente qualquer atividade de compartilhamento deve vir atrelada a, pelo menos, uma, de um total de quatro finalidades específicas (art. 15), com vistas: a) à execução de políticas públicas; b) à prestação de serviços públicos; c) à descentralização da atividade pública e, d) à disseminação e ao acesso das informações pelo

30 TASSO, Fernando Antonio. O poder público na LGPD: regime jurídico aplicável aos serviços notariais e de registros. *Boletim IRIB em Revista Especial*, n. 361, p. 72, jul. 2020.

público em geral. Na situação dos serviços notariais e de registros públicos, mostra ser evidente a conjugação da opção b), isto é, a prestação de serviços públicos.

O tema *uso compartilhado de dados* foi objeto de atenção em diferentes passagens – e capítulos – da LGPD.

O art. 11, §3. (Capítulo II, Seção II), cuida da situação na qual, em relação aos dados sensíveis, o uso compartilhado dos mesmos, com o objetivo de vantagem econômica, *poderá* ser objeto de vedação ou regulamentação pela autoridade nacional. Mas que, em verdade, se trata de verdadeiro *dever*. Não se trata de uma opção, mas de uma obrigação jurídica.

Adiante, já no Capítulo IV (art. 26, *caput*), o uso compartilhado de dados entre entes públicos (dois ou mais) é referido quando há uma única base tratada por ambos ou mais órgãos, situação na qual os tratamentos devem atender a uma finalidade específica, no âmbito de atribuição de política pública ou de atribuição legal definida. Em qualquer caso ou circunstância, é mandatório sejam atendidos todos os princípios de proteção de dados. De outro lado, o §1. desse dispositivo aventa situação em que o uso compartilhado de dados acontece entre ente público e outro privado, destacada, como regra, a vedação de possibilidade de *transferência* de dados. Todavia, quatro exceções foram previstas (incisos I, III a V, §1.); a saber:

- a) na execução descentralizada de atividade pública;
- b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;
- c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
- d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades (Incluído pela Lei 13.853/2019).

Na hipótese da letra ‘c’, para além da previsão de transferência prevista em lei, contrato, convênio ou ‘instrumento congêneres’, devem ainda ser observados os valores e princípios alinhados na estrutura dorsal da LGPD. Outro poro axiológico, o resguardo ‘da segurança e a integridade do titular dos dados’, exigirá a devida colmatação – adequação e proporcionalidade – no caso concreto. Cumpre sublinhar que a LGPD se assenta nos princípios fundantes da proteção integral da liberdade, privacidade e segurança; consentimento expresso, acesso a informações para correções e imediato atendimento caso o titular dos dados pessoais (ou representante legal) manifeste a vontade de excluir seus dados, entre outros aspectos.

A comunicação e o uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e outra de direito privado, genericamente, exige a devida informação à autoridade nacional (a ser objeto de regulamentação) e o prévio *consentimento* do titular, como regra (art. 27, *caput*). As exceções foram previstas nos incisos I a III; a saber:

- a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;
- b) nos casos de uso compartilhado de dados, *em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da LGPD*; ou
- c) nas exceções constantes do §1. do art. 26 da LGPD.

O inc. I do art. 23, *caput*, da LGPD prevê, por sua vez, que a “autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento”. Todavia, *dar publicidade* à operação de tratamento, mais do que requisito de validade, é elemento do ato e, nesses termos, aspecto a ser aferido no plano de sua própria existência, condição sem a qual o ato poderá ser reputado inexistente no plano jurídico. Do contrário, outro raciocínio poderia validar conclusão segundo a qual, em rigorosa antinomia, a mera publicidade à operação de compartilhamento de dados entre órgão público e outro privado seria o suficiente para sua validação nas outras situações que não a de *transferência*. Mas não.

Este, a meu aviso, a compreensão lógica e sistêmica da leitura do art. 23, *caput* e seus §§ 4. e 5. da LGPD.

Em sua organicidade, o Direito é formatado no espectro de um sistema jurídico amplo e abrangente. E sistema, lembrando Ernesto Bobbio, são entes que se relacionam com o todo, mas também de forma harmônica entre si.

De modo que, em ordem seja atendida e respeitada sua finalidade pública, sempre orientada na incessante perseguição do interesse público (=bem comum) e no cumprimento da execução de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, o tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles ditos sensíveis, não pode ser visto como um impedimento, cerceamento ou obstáculo às atribuições cometidas pelo sistema jurídico aos Tabeliães e Oficiais Registradores.

Contudo, contextualizada como verdadeira atividade estatal (=função de Estado) com atribuições legalmente definidas, parece claro que, normalmente, a eficácia dos atos praticados, incluindo as respostas ou as requisições a satisfazer à luz do dever de colaboração não deverão ir além daquele escopo ou finalidade, e que, portanto, a título de ilustração, caberá perguntar ao registro sobre a situação jurídica de determinado imóvel, mas não sobre a situação patrimonial de uma determinada pessoa ou sobre o acervo de bens que lhe pertence, ou lhe pertenceu até um dado momento.

Cumprir destacar que no texto da lei existe uma base fundamental para o correto processamento de dados pessoais no âmbito do setor público, denominada ‘Base de Interesse Público’. Dado traduzir nas regras e princípios a que a administração pública deve observar para exercer atividades de tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução das mais diversas políticas públicas.

Na medida em que boa parcela das organizações governamentais coleta e mantém enormes quantidades de dados, muitos de natureza sensível e frequentemente sobrecarregados de informações desatualizadas e desnecessárias, este cenário torna as providências iniciais de adequação e conformidade mais desafiadoras.

Contextualizando a questão, o sistema de publicidade registral imobiliária está organizado na base de um sistema de fólio real, pelo que a sua função não é dizer quais os imóveis registados em nome de certa pessoa, mas, sim, qual a situação jurídica de prédio determinado, devidamente individualizado pelo interessado para efeitos de informação ou de certificação registral. Neste sentido, converge o parecer da lavra da Notária e Profa. Madalena Teixeira, do *Instituto do Notariado e Registos*³¹, órgão da administração indireta da República Portuguesa.³²

A bem dizer, este sistema está concebido para responder a duas perguntas básicas: se determinado bem está registado e, na hipótese afirmativa, qual a situação jurídica que lhe é atribuída pelo registro. É para responder a estas questões que se justifica manter organizado um conjunto de dados reais e pessoais, dados e informações que haverão de auxiliar no cumprimento daquele escopo ou missão.

As fontes da pesquisa registral deverão ser as que respeitem aos imóveis, vale dizer, os dados reais organizados em critério de pesquisa, com o eventual auxílio dos elementos pessoais que constituam informação publicitada e que, portanto, tenham sido objeto de tratamento com essa finalidade pública, porém, sem desvirtuar o objeto dessa informação, que é o imóvel cuja situação jurídico-registral se pretende conhecer, mas não necessariamente as pessoas identificadas ou identificáveis através das bases de dados do registro. Ainda neste ponto, por força mesmo dos princípios da especialidade subjetiva e da continuidade, bases sobre as quais se assenta a confiança que a população deposita no sistema, a identificação dos titulares dos direitos inscritos será de rigor, ainda que se trate de dados pessoais, de modo a propiciar o indispensável resguardo da segurança jurídica e mesmo em proveito da eficácia jurídica legitimamente aspirada pelo terceiro de boa-fé, a partir de uma garantia prometida pelo Estado.

Como se extrai da LGPD o tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir às pessoas, e não, meramente, em visão reducionista, para facilitar um plano de eficiência das entidades públicas ou privadas, dado que a persecução do interesse público, no plano de uma aclamação abstrata, não pode, por si só, alicerçar um desvio da finalidade que determinou a recolha dos dados pessoais no âmbito das atividades registrais e notariais, ainda mais quando esse interesse público se situe fora da esfera de atribuições legalmente atribuídas aos Tabeliães e Oficiais Registradores.

Colocando em perspectiva o tratamento dos dados pessoais objeto de previsão legal numa finalidade específica, a sua utilização para finalidade diversa (no caso dos registros, para finalidades distintas da organização, atualização e divulgação da informação relativa à situação jurídica dos direitos inscritos; na situação do notariado, em diligências e procedimentos desvinculados à confecção dos instrumentos públicos nas declarações de vontade, seja na constatação de fatos), cuidará, necessariamente, de ser articulada com os princípios fundantes da finalidade, adequa-

31. No idioma português de Portugal.

32. Processo Div. 4/2017 STJ-CC. 2 TEIXEIRA, Madalena. *A informação contida no registo predial eletrónico: os dados pessoais, recolha uso e limitações à luz da privacidade no ordenamento jurídico português*, XX Congresso Mundial de Derecho Registral, trant lo blanch, Valencia, 2017, p.755.

ção e licitude do tratamento, ao redor dos quais se desenvolvem as disposições da LGPD. Neste viés, apura-se uma previsão legal específica que acolha os propósitos de uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos na LGPD.

Note-se que o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais os dados pessoais foram recolhidos ou que não seja realizado com base no consentimento do titular dos dados ou em disposições do direito da União ou dos Estados Membros que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos exige, por parte do responsável pelo tratamento, uma verificação de adequação que passa pela existência de uma conexão entre a finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos e a finalidade do tratamento posterior, balizamento que naturalmente restringe o critério de compatibilidade e o âmbito do tratamento posterior à luz do mesmo fundamento jurídico do que permitiu a recolha dos dados pessoais.

Cuida sublinhar, uma vez mais, que os dados são das pessoas, e não das entidades responsáveis pelo seu tratamento. Para além, ao menos em regra, a comunicação ou a revelação desses dados só pode ser feita nos termos previstos nas leis dos registros e normas técnicas do juízo competente; que a divulgação de qualquer arquivo pessoal que relacione os bens registrados como patrimônio do titular desses dados sem suporte legal é o suficiente para fazer incorrer, em tese, o responsável pelo tratamento em diversas responsabilidades. Não se olvide que a proteção das pessoas naturais relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental e, nesta angulação, considerando que os dados pessoais dos titulares dos direitos inscritos são recolhidos com a finalidade precisa de produzir e divulgar uma informação registral relativa a imóveis, por exemplo, resulta inevitável que a sua utilização para apuramento da situação patrimonial da pessoa a quem esses dados respeitam e pertencem está para além da finalidade determinante de sua colheita e armazenamento.

Em resumo, torna-se mais coerente e transparente o processo que legitima o processamento de dados pessoais, uma evolução notável do ordenamento jurídico nacional.

A LGPD, como visto, define como dados sensíveis os relativos a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada ou origem étnica, bem como os que dizem respeito a condenações em processo criminal, suspeitas de atividades ilícitas, estado de saúde e situação patrimonial e financeira (que podem ser tratados com consentimento do titular ou autorização ou outros casos especiais – de interesse vital).

E os serviços públicos, genericamente e, em particular, as funções dos Tabeliães e Oficiais Registradores, têm também um processo de legitimação diferente das entidades privadas, visto que permanecem sujeitos ao formalismo da emissão de lei habilitadora.

A LGPD, desenvolvendo os dispositivos constitucionais já anteriormente tratados, procura centrar a legitimação para o tratamento de dados, nos casos de:

- a) Consentimento do titular;

- b) Autorização legal ou autorização da Comissão, no caso em que o tratamento for indispensável ao exercício de atribuições legais ou estatutárias.

Reforça-se, portanto, o vetor da autodeterminação informacional. Os serviços públicos passam a ter regime idêntico ao das entidades privadas, propondo-se ainda, de acordo com a normativa, que possa existir fundamento para a recolha e tratamento destes dados quando:

- a) Haja necessidade de proteção de interesse vital;
- b) Seja efetuado por entidade sem fins lucrativos, fundação ou associação no âmbito das suas atividades, carecendo sempre de autorização a comunicação a terceiros;
- c) Forem manifestamente tornados públicos; e
- d) Se revelarem necessários à defesa de um direito em processo.

Constitui-se então numa evolução positiva, ainda que um pouco demorada, e mais um passo na consolidação dos direitos face à informática, tendo o mérito de desenvolver os princípios fundamentais, consignados no artigo 5., incisos X, XII, XIV e LXXII, da Constituição da República.

São plasmados, de acordo com a normativa, os princípios fundamentais de tratamento de dados pessoais: tratamento leal e lícito, recolhidos para finalidades determinadas e utilização compatível, dados adequados, pertinentes e não excessivos, exatos e atuais, conservados em função da regra geral do consentimento inequívoco do titular, aliado à boa-fé, como fundamento do tratamento nas condições do artigo 6., I a X da LGPD.

8.1. Sobre a estrutura e inspiração da LGPD brasileira

Distribuída em sessenta e cinco (65) artigos ao redor de dez (10) capítulos, a lei brasileira buscou inspiração direta na lei de proteção de dados da União Europeia (em vigor desde 25 de maio de 2018, data em que passou a ter aplicação obrigatória em todos os Estados Membros). A normativa europeia fora aprovada em 27/04/16 no Parlamento Europeu com ampla maioria de votos (95%), após cinco anos de negociações e cerca de 4.000 emendas. Em Portugal substituiu a Lei 67, de 1998, que transpõe a ordem jurídica lusitana a anterior Diretiva 95/46/CE.

A *General Data Protection Regulation* (GDPR, em inglês), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD, em português), é a normativa recente de maior repercussão no estudo da proteção de dados em geral e no âmbito das serventias extrajudiciais, em particular. Em que pese não se aplique ao território nacional, avança em princípios e instrumentos jurídicos que, em boa medida, foram apropriados na LGPD que lhe seguiu.³³ De toda sorte, é importante destacar que o regulamento europeu não se apli-

33. Em Portugal, está também em vigor a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que é a lei nacional de execução do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD).

ca apenas aos residentes na União Europeia (EU) ou do Bloco Europeu (BE), como de resto a todos os estrangeiros cujos clientes sejam residentes no espaço europeu, até mesmo subsidiárias, seja com quem celebre negócios com fornecedores europeus nos quais haja processamento de dados colhidos na União Europeia. A proteção conferida se aplica, inclusive, no momento de prever que a utilização de tais dados somente será permitida quando a jurisdição do estrangeiro garanta um grau de proteção mínima aos proprietários de dados similar àquele conferido pela União Europeia.

Percebe-se, nesse contexto, que referida cláusula propiciou a exportação dos padrões de segurança e proteção alinhavados na estruturação do RGPD para outros países do mundo, incluindo o Brasil. Em nosso caso, pareceu mais simples importar rapidamente o modelo europeu de modo a afastar o risco de iminente interrupção dos negócios, pautada pela possível alegação de ausência, quando menos de insuficiência, de padrões normativos de proteção aos proprietários dos dados em nosso país. Lado outro, essa arrumação impediu, por certo, um debate na sociedade sobre o tema e sua importância. A falta da devida conscientização do empresariado e sociedade civil agora se revela, perversamente, nos sucessivos adiamentos da data de entrada em vigor da lei, com idas e vindas, típicas da proverbial *capacidade* de improvisação nacional e na omissão, até aqui, da composição e instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados³⁴, lacuna que se revela incompreensível e que nos coloca em situação vexatória no cenário internacional, em razão da insegurança jurídica que se irradia a partir da precarização de tema tão relevante e substancial no mundo contemporâneo.

Voltando os olhos ao modelo que nos serviu de inspiração, dividido restou o RGPD (*GDPR*) em onze capítulos, ao redor dos quais foram distribuídos noventa e nove artigos, nos quais são dispostos conceitos e princípios relativos à proteção de dados, direitos dos titulares, responsabilizações por danos, agentes de tratamento, entre vários outros temas.

Vale destacar que o RGPD (*GDPR*) prevê que nem todas as empresas necessitam manter um registro de suas atividades de tratamento de dados, dado que referida obrigação não se aplica a empresas com menos de 250 colaboradores, desde que esse tratamento coloque em risco “os direitos e liberdades do titular dos dados, não seja ocasional ou abranja categorias especiais de dados”. As empresas com mais de 250 colaboradores são obrigadas a manter um registro de todas as atividades de tratamento, com as seguintes informações:

- a) nome e contatos do responsável pelo tratamento de dados;

Essa lei revoga a anterior lei de proteção de dados pessoais (Lei 67/98). Entrou também em vigor uma lei específica de proteção de dados para os tratamentos efetuados por autoridades competentes para a detecção, prevenção, investigação e repressão de infrações penais e para a execução de sanções penais – Lei 59/2019, de 8 de agosto. Esses três instrumentos legais constituem a nova legislação de proteção de dados pessoais nesse país do Bloco Europeu.

34. Instalada oficialmente em 6/11/20.

- b) finalidades do tratamento;
- c) descrição das categorias de titulares e de dados pessoais;
- d) categoria de destinatários a quem os dados pessoais sejam divulgados;
- e) transferências de dados pessoais para outros países ou organizações internacionais, caso aplicável;
- f) prazos previstos para eliminar os dados, se possível; e
- g) descrição geral das medidas técnicas e organizacionais para a segurança dos dados, se possível.

8.2. Importância e alcance da LGPD

O pano de fundo da LGPD resulta da regulação do direito à autodeterminação informativa na era digital premida por uma sociedade centrada na informação. Em jogo, os interesses das garantias individuais da privacidade, honra e vida privada, além da livre circulação da informação numa economia digital baseada, entre outros fatores, no processamento e compartilhamento massivo de dados.

A premissa maior é a de que o cidadão deve ter controle sobre os seus dados pessoais. Para tanto, são alinhadas algumas regras intocáveis:

- a) conhecimento;
- b) consentimento;
- c) oposição; e
- d) cancelamento.

Nas sociedades democráticas, o direito à privacidade é um princípio fundador da cidadania e da liberdade de pensamento e de expressão e constitui um instrumento fundamental na limitação do poder dos Estados e das organizações sobre os indivíduos e da construção de relações de confiança. O grande desafio está em garantir o controle sobre a privacidade dos dados nessa sociedade (supostamente) de informação. O crescimento da internet, das redes sociais e de modelos de negócios digitais cria uma equação de difícil resolução: de um lado, os indivíduos atraídos (voluntariamente, seja inconscientemente) a compartilhar com terceiros, com frequência, nem tão próximos, dados de suas vidas pessoais, alguns tangenciando aspectos íntimos de suas existências e cotidianos, geralmente sem avaliar com lucidez os possíveis efeitos colaterais. De outro, as organizações que capturam cada vez mais informações sobre seus clientes, em certa medida com o objetivo de fornecer mais e melhores serviços e produtos, ou ainda como modo de rentabilizar a informação.

O fato é que as organizações se capacitam para saber cada vez mais sobre os padrões de comportamento, a condição geográfica, social, econômico-financeira, religiosa, política etc. de seus clientes ou mesmo de potenciais clientes, por vezes, antes deles próprios.

- b) Valor da dívida;
- c) Nome, número do CPF ou do CNPJ das partes;
- d) Endereço das partes;
- e) Menção ao trânsito em julgado da decisão, salvo nas decisões provisórias de alimentos;
- f) Data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Nesses casos, o valor a ser protestado poderá incluir, além do montante atualizado da condenação, multa cominatória de 10%, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei. O executado que tiver proposto ação rescisória para im-

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.(...)

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

pugnar a decisão exequenda pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a averbação da citação nesta ação, à margem do assento respectivo.

Sem prejuízo, é cabível o protesto exclusivamente dos honorários advocatícios, por meio do protesto de decisão judicial que tenha fixado honorários sucumbenciais; por previsão em contrato, cheque, nota promissória, seja outro documento de dívida emitido pelo cliente em favor do advogado, mas vedada a apresentação de duplicata de serviços. Como visto, o Código de Processo Civil de 2015, rompendo a tradição de nosso direito, permitiu expressamente o protesto de decisões interlocutórias de mérito e, indo além, no caso dos alimentos, admitiu, em acréscimo, o protesto das sentenças e decisões interlocutórias desprovidos da imutabilidade da *res iudicata*, no que, em que pese o nobre intuito, semeia certa instabilidade no registro público, fator de incremento de risco nas transações comerciais.

5.1. Modalidades quanto à origem

A partir da consideração de sua origem, duas modalidades distintas são admitidas em relação ao protesto: judicial e extrajudicial.

A primeira, o **protesto judicial**, tem por objetivo prover a conservação e ressalva de direitos, previsto no art. 726, parágrafos 1. e 2., do Código de Processo Civil de 2015 e nos artigos 202, inciso II, e 397, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002. Exatamente por isso – objetivo de conservação de um direito –, o protesto judicial – mas igualmente, nesse aspecto, o extrajudicial –, interrompe a prescrição. Nesse sentido, restou cancelado o Enunciado 153 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/63, portanto editado na vigência da lei civil de 1916, que pronunciava justamente o oposto (*Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição*). Isso porque o Código Civil de 2002, alterou o tratamento a respeito, consoante disposição expressa do aludido art. 202, II. Em relação ao disposto no art. 397, e seu § único também do Código de 2002, entende a doutrina de forma predominante que a expressão interpelação judicial ou extrajudicial possui alcance genérico e compreende toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação e, portanto, constituí-lo em mora. Assim, abrange, igualmente, a notificação e o protesto, ambas as expressões contidas no Código de 1916 (art. 960).¹⁰²

A segunda, **extrajudicial**, guarda relação com a publicidade ativa da mora no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, determinada e exigível no vencimento, além de comprovar a falta ou recusa de aceite ou falta de devolução. Portanto, seu objetivo precípuo se relaciona com o crédito e as relações jurídicas que ao seu redor gravitam, seja na esfera privada, seja na esfera pública, objeto de regulação própria na denominada Lei do Protesto (9.492/97), de caráter público, cogente e instrumental.

O protesto é o ato formal que comprova a existência da inadimplência, vale dizer, sinaliza, com o atributo da fé pública, por meio da publicidade ativa, a mora

102. MARTINS-COSTA, Judith (*Comentários ao código civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. II, p. 289).

do devedor, servindo como prova plena em juízo ou fora dele. Isso significa dizer que antes da inclusão do nome do consumidor em qualquer tipo de cadastro de devedores, a dívida deve ser obrigatoriamente protestada pelo tabelionato da praça de pagamento do título ou documento de dívida.

5.2. Conceito

Na doutrina, florescem vários conceitos sobre o protesto cambial, a essa altura de relativa completude na medida em que não alcançam o instituto do protesto extrajudicial, tal como se vê atualmente conformado.

Contudo, entre outros, há dois conceitos que retratam o protesto, tal como atualmente conformado.

O primeiro, vem do art. 1. da Lei 9.492, de 1997: *Protesto é ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título ou em documento de dívida.*

O segundo pode ser extraído do seguinte conceito: *O protesto é ato extrajudicial, oficial, solene, exterior ao título, praticado a pedido do portador, sob forma de instrumento público, e que serve para marcar a falta de devolução, do aceite, ou do pagamento de título cambial ou assemelhado.*¹⁰³

O protesto extrajudicial incorpora princípios do sistema de publicidade registral ao qual está jungido, anterior mesmo à própria Lei 9.492, de 1997, pois, desde a edição da antiga Lei de Falência (art. 7. do Decreto-lei 7.661/1945), previu-se que o protesto necessário para o pedido de falência (art. 1.) deve ser registrado na praça do domicílio comercial do devedor (independentemente da praça de pagamento contida no título). A própria Lei 6.690, de 1979, ao disciplinar o cancelamento de protesto de títulos cambiais, ao sistematizar a lavratura dos atos, abandonou o sistema de mero arquivamento dos títulos para introduzir o sistema de registro de direito, conclusão autorizada pela inserção da possibilidade de averbação de cancelamento em relação a protesto quitado. Atualmente, o protesto necessário com finalidade falimentar é regulado no art. 94, I e seu § 3. da Lei 11.101, de 2005.

Sua função, portanto, é fazer prova do inadimplemento do devedor, com repercussões variadas e significativas nas órbitas civil, processual, empresarial e da administração pública.

No que concerne ao ponto de vista do Direito Formal, o protesto extrajudicial possui compleição mista, pois conjuga ao mesmo tempo características e efeitos das práticas notarial (fazer prova, no caso, plena e pública) e registral (constituir direito, irradiar publicidade ativa, registrar, averbar etc.).

Os serviços de registro de distribuição são desempenhados por oficial registrador, dado que compete aos seus titulares dar ciência acerca do tabelionato para o qual foi enviado o título, segundo o princípio da territorialidade, enviando-os, logo após, ao

103. GARCIA, Rubem, *Protesto de títulos: procedimento – incidentes*, 1989, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9).